


Alencar
Paulo S. L.


I - R E L A T Ó R I O

Em execução de uma deliberação sua, a ^R [REDACTED] procurou despejar a casa de que ^A [REDACTED] e mulher, ^A [REDACTED], eram arrendatários e que se situava na Rua ^R [REDACTED], do Bairro [REDACTED], em [REDACTED].





Na pendência da providência cautelar requerida pelos inquilinos contra a ^R [REDACTED] para sustar o despejo administrativo, as partes efectuaram uma transacção, nos termos da qual a ^R [REDACTED] responsabilizou pelos danos provocados no mobiliário e prejuízo decorrentes do acto de despejo, mais se declarando no respectivo termo:

- «sendo o valor dos danos, o que em acordo se determinar, ou na falta deste, por recurso à arbitragem voluntária, procedendo as partes em oito dias ao arrolamento dos bens existentes» (III);
- «exceptuado o direito à acção arbitral para determinação dos valores danificados e à acção judicial para determinação das faltas que se constatarem, os requerentes obrigam-se a desistir de

Américo Costa
Paulo Santos


qualquer procedimento judicial contra a » (IV).

Em cumprimento desta convenção de arbitragem, os ditos arrendatários submeteram o diferendo ao tribunal arbitral, a funcionar no Supremo Tribunal de Justiça, e que ficou a ser constituído pelo conselheiro jubilado, Américo Fernando de Campos Costa, como árbitro-presidente, e pelos Drs. António Paulo Antunes dos Santos e Ulisses Correia Florêncio, como árbitros-adjuntos.

O objecto do litígio era a determinação e avaliação dos danos verificados no mobiliário e recheio dos inquilinos, mas, após os articulados em que se discutiu se a acção arbitral procurava determinar o valor de todos os bens danificados e os que tivessem desaparecido ou apenas o dos bens danificados que haviam sido objecto do arrolamento constante do auto de fls.  e , o acórdão de / /93 decidiu ser esta última a função do tribunal.

Produzidas as provas e feitas as alegações pelos advogados de ambas as partes, cumpre decidir.

Alfonso...
Paulo...
[Signature]
3
234
[Signature]

II - FUNDAMENTOS

A - Os factos

Consideram-se provados os factos seguintes:

a) A importância necessária para reparar os 38 primeiros objectos constantes no auto de arrolamento efectuado em 29 de Março de 1993, bem como para adquirir objectos iguais aos arrolados, que foram inutilizados e figuram no relatório de fls. 260 a 264, é de 2.799.000\$00, sendo o valor relativo à danificação de cada objecto o indicado no relatório pericial, com excepção de 1 frigorífico «», com congelador à parte, riscado (a funcionar), 1 fogão a gás, de 3 bicos, marca , 50x50, com vidro partido e 2 cadeiras forradas a napa com rasgões, cujos valores são, respectivamente, de 35.00000, de 31.00000 e de 57.000\$00.

b) A importância necessária para reparar os quatro objectos danificados, constantes do mesmo auto de arrolamento, é de 784.000\$00, sendo o valor relativo à danificação de cada objecto o indicado no relatório pericial, com excepção de 40

Alameda
Pinto
[Signature]

285
[Signature]

metros de tecto falso e de 40 metros de alcatifa, cujos valores são, respectivamente, de 376.000\$00 e de 333.000\$00;

c) Todos os objectos referidos nas alíneas anteriores foram danificados ou inutilizados como consequência directa do modo como se procedeu ao seu arrolamento pela ~~...~~, tendo o respectivo relatório pericial, desde fls. 260 a 265, abrangido todos os artigos constantes do auto de arrolamento e só eles.

Foram decisivos para a convicção do tribunal, quanto aos quesitos a) e b), quer o relatório pericial, quer o depoimento das testemunhas António ~~...~~, José ~~...~~ e Alda ~~...~~, por terem perfeito conhecimento dos bens avaliados antes e depois do arrolamento, e, quanto ao quesito c), o depoimento das três testemunhas acabadas de referir, dado o conhecimento que tinham dos objectos arrolados, bem como o depoimento das testemunhas António Maria ~~...~~, Manuel ~~...~~ e Helena ~~...~~, por haverem assistido ao arrolamento, não podendo deixar de ser registado o escrúpulo, isenção e superior espírito de justiça com que a última testemunha actuou ao

Manoel
Paulo Simão
5

286
P...

procurar descrever com todo o rigor os bens que eventualmente teriam sido danificados.

B - O direito

Como a acção do tribunal arbitral se restringe a apurar o valor dos bens danificados ou inutilizados, constantes do auto de arrolamento de 29 de Março de 1993, apenas haveria que afirmar dever a ^R pagar aos AA a importância de 3.583.000\$00, por ser esta justamente a importância que resultou da prova produzida.

Dadas, porém, as particularidades dos tribunais arbitrais e a circunstância de a R. ser a ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, o órgão do poder local ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, considera-se de elementar justiça salientar dois pontos, a saber:

1º Afirmando-se no relatório pericial que, no armazém onde se encontravam os bens arrolados, existiam outros objectos danificados que também deveriam pertencer ao mesmo

*Apresentado
Pelo Sr. J. J. J.
[Signature]*

*282
[Signature]*

conjunto e cujo valor é de cerca de 2.000 contos, a ^R [redacted] deveria providenciar no sentido de, sem novo recurso aos tribunais, aos requerentes da arbitragem ser paga essa quantia;

2º Convém dar pronta satisfação à parte do auto de arrolamento na qual se afirma que «as roupas passivas de reclamação indemnizatória serão objecto de análise e acordo entre a Dr^a [redacted], representante da ^R [redacted], e o advogado dos desalojados»

III - DECISÃO

Sem prejuízo de os AA terem o direito a ser indemnizados pelos prejuízos que a ^R [redacted] tenha causado culposamente a todos os bens em falta, o tribunal arbitral condena a ^R [redacted] a pagar aos AA, [redacted] e mulher, [redacted], a importância de 3.583.000\$00 pelos danos que causou nos bens constantes do auto de arrolamento de fls. 186 e 187.

Os AA e R vão condenados nos honorários e encargos administrativos na proporção em que ficaram vencidos.

Notifique o presente acórdão e, oportunamente, proceda ao depósito na secretaria do Tribunal Judicial de Lisboa e à respectiva notificação, nos termos do art. 24º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 25 de Março de 1994

António de Fátima Costa
Rui Souto

Alves Correia - Vencido em relação à matéria constante de II b), na medida em que, do meu ponto de vista, a inclusão do valor desses bens na indemnização é, na verdade, a competência do presente Tribunal. Na verdade, aqueles 4 bens são bens em falta não são bens "danificados" com o desejo destruído.